



PARECER CJ 310 / 2011

SOBRE: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE HEMODERIVADOS

**I – Enquadramento**

No contexto de alegada decisão de descentralização dos Serviços Farmacêuticos da unidade hospitalar e de cometimento de funções a enfermeiro de uma Unidade, durante o turno da Noite, de «responsável pelo armazenamento, fornecimento, preenchimentos burocráticos e recepção dos impressos obrigatórios da recepção e administração/devolução de todos os hemoderivados», solicitou à Ordem a pronúncia sobre aquele cometimento de funções e sobre a decisão de descentralização dos Serviços Farmacêuticos.

A situação exposta, sob a perspectiva das atribuições legais da Ordem dos Enfermeiros, suscita a questão de saber se, perante tal decisão, é garantido o respeito pelo enquadramento legal e deontológico do exercício da profissão, pelos direitos e interesses dos enfermeiros e se é garantida a qualidade dos cuidados de Enfermagem.

**II – Do estatuto do medicamento**

O estatuto do medicamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006 de 30 de Agosto, estabelece o regime jurídico a que obedece a autorização de introdução de mercado e suas alterações, o fabrico, a importação, a exportação, a comercialização, a rotulagem e informação, a publicidade, a farmacovigilância e a utilização dos medicamentos de uso humano e respectiva inspecção.

Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei considera-se medicamento “ toda a substância ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada no ser humano com vista a estabelecer um diagnóstico médico, ou exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar as funções fisiológicas”. Ainda nos termos da alínea hh) do mesmo artigo considera-se medicamento derivado do sangue ou plasma humano “o medicamento preparado à base de componentes de sangue, nomeadamente a albumina, os concentrados de factores de coagulação e as imunoglobulinas de origem humana”.

Pela análise dos normativos conclui-se que os hemoderivados integram a categoria de medicamentos.

Para a total compreensão da matéria em apreço, importa ainda trazer à colação o Despacho conjunto n.º 1051/2000 dos Ministros da Defesa e da Saúde publicado no DR – II Série n.º 251 de 30 de Outubro que estabelece um procedimento uniforme de registo de todos os actos de requisição clínica, distribuição aos serviços e administração aos doentes dos medicamentos hemoderivados.

É por esta via que os medicamentos hemoderivados ficam sujeitos a especiais requisitos legais, no que diz respeito ao seu armazenamento, dispensa e controlo, como metodologia adequada à investigação de eventual relação de causalidade entre a administração terapêutica daqueles medicamentos e a detecção de doença infecciosa transmissível pelo sangue.

O referido despacho cria, assim, um especial procedimento de registo, da requisição e distribuição, da responsabilidade dos serviços farmacêuticos e, da administração, da responsabilidade dos serviços e, para o que aqui é relevante, dos profissionais responsáveis pela administração, que o mesmo é dizer dos enfermeiros.



### III – Do regime legal do exercício profissional de enfermagem

O Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), define a profissão de Enfermagem como aquela que, na área da saúde, «tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível» (Artigo 4.º, n.º 1).

O enfermeiro, enquanto profissional habilitado para o seu exercício, reúne, assim, competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais, e especializados quando tiver obtido o título de enfermeiro especialista, ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária (cfr. n.ºs 2 e 3 do mesmo Artigo).

A prestação de cuidados de Enfermagem ocorre no âmbito do desenvolvimento de dois tipos de intervenções, autónomas e interdependentes, melhor definidas nos termos das disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 9.º daquele diploma (que aqui se dão por integralmente reproduzidas), no âmbito das quais, conforme é possível de verificar por confronto com o elenco de funções previstas no n.º 4 do referido Artigo, não têm cabimento as referidas actividades de «armazenamento, fornecimento, preenchimentos burocráticos e recepção dos impressos obrigatórios da recepção e devolução de todos os hemoderivados».

Atentos ao quadro legal e ético-deontológico ao abrigo do qual a profissão de enfermeiro é exercida em Portugal, a responsabilidade pelo armazenamento, fornecimento, preenchimentos burocráticos e recepção dos impressos obrigatórios, da recepção e devolução de todos os hemoderivados num estabelecimento hospitalar, não se enquadra nas actividades para cuja realização, os enfermeiros devam ser tidos por profissionais competentes.

Acresce o facto de que, o desvio de horas de cuidados de enfermagem da prestação de cuidados aos doentes, para outras actividades, que não integram o núcleo de responsabilidade da profissão de enfermagem, poderá por em causa a segurança e qualidade dos cuidados prestados.

Nesses termos, e na medida em que tal cometimento de funções colide com o quadro legal do exercício da profissão de enfermeiro, entende-se que tal cometimento é ilegal.

### IV- Do estatuto do farmacêutico

O estatuto do farmacêutico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2288/2001 de 10 de Novembro estabelece na alínea e) do artigo 77.º que “integram o conteúdo do acto farmacêutico as actividades de preparação, controlo, selecção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano (...) nos serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas”. E na sua consequência, dispõe no artigo 76.º que “o acto farmacêutico é da exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos”.

### V- Apreciação/Conclusão

Sobre o assunto e questões colocadas, entende-se portanto que, as funções de “armazenamento, fornecimento, preenchimentos burocráticos e recepção dos impressos obrigatórios da recepção e devolução de



todos os hemoderivados, integram a actividade de dispensa de medicamentos que, do ponto de vista legal é da exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos.

Do mesmo modo se reitera que, as actividades, que ora se pretendem cometer à responsabilidade dos enfermeiros, não se encontram compreendidas no âmbito das competências dos enfermeiros e colidem, com o quadro legal e ético-deontológico do exercício da profissão de enfermeiro, configurando-se assim a situação, como violadora das normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo, até, quando apreciada em concreto, vir a configurar uma possível usurpação de funções.

Assim, recomenda-se aos enfermeiros que se abstenham de se envolverem nas referidas actividades, atento o dever deontológico previsto na alínea d) do artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro (EOE) de "Assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia" e na defesa do direito, previsto na alínea a) do artigo 75.º do já referido EOE de "exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitação a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem.

Aconselha-se ainda, o acompanhamento do exercício pelo competente conselho de directivo regional e conselho de enfermagem regional, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro e alínea d) do n.º 3 do Artigo 37.º do mesmo diploma legal, junto do estabelecimento de saúde em causa, no sentido de garantir o respeito pelo quadro legal da profissão, das condições para o exercício e a dignidade da profissão.

Foram relatores Teresa Carneiro e Marco Aurélio Constantino.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Dezembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)